



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2383411-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante ROSANGELA RIBEIRO, é agravado SUPERINTENDÊNCIA AUTÔNOMA DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SAERP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.629

Agravante(s): Rosangela Ribeiro

Agravado(s): Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo - Saerp

Comarca: São José do Rio Pardo - Foro de São José do Rio Pardo/1ª Vara

Juiz(a): Wyldensor Martins Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Bloqueio de saldo em conta bancária. Decisão que rejeitou e exceção de pré-executividade, determinando o levantamento da quantia bloqueada. Irresignação. Cabimento em parte. Pedido de Justiça Gratuita formulado diretamente em Segunda Instância. Não conhecimento, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Possibilidade de concessão da gratuidade apenas para a análise do presente recurso, devendo o d. Juízo de origem apreciar, oportunamente, o cabimento ou não do benefício. Regularidade da citação editalícia 'in casu', tendo em vista o insucesso das diligências anteriores via postal e Oficial de Justiça nos endereços encontrados por meio de pesquisa INFOJUD. Alegada falta de interesse processual não evidenciada. Feito executivo ajuizado antes do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, de modo que a adoção das medidas extrajudiciais constitui faculdade da parte exequente. Inteligência do item 3 da tese firmada pelo C.STF. Pretensão de desbloqueio, por outro lado, que comporta acolhimento. É impenhorável montante depositado em conta poupança até o limite de quarenta salários-mínimos, conforme disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade que, conforme entendimento fixado pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP, foi estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Precedentes desta C. 14ª Câmara. Penhora levantada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.20/25 que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando a transferência da quantia bloqueada e, posteriormente, a expedição de MLE em favor da parte exequente.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) faz jus à Justiça Gratuita; 2) a citação editalícia é nula, pois não foram esgotadas as diligências para busca do seu endereço correto; 3) deve ser reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta bancária, pois inferior a quarenta salários-mínimos; 4) a Municipalidade exequente não possui interesse de agir, conforme tese fixada por ocasião do Tema nº1.184 do C. STF.

Recurso processado no efeito suspensivo.

Dispensadas as informações.

Não houve resposta (certidão de fl.32).

É o relatório.

Primeiramente, registre-se que o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte agravante diretamente em Segunda Instância não comporta conhecimento, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição, visto ainda não ter sido apreciado pelo d. Juízo de origem, ao qual nem sequer foi apresentado tal pleito.

Não obstante tal circunstância, é possível, excepcionalmente, conhecer do recurso, deferindo-se a gratuidade apenas para o exame da presente irresignação, cabendo ao d. Juízo de primeiro grau analisar, oportunamente, a gratuidade processual pleiteada.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal no curso da qual foi tentada a citação postal da parte executada no endereço constante do seu cadastro junto ao fisco, sendo que, dado o resultado negativo (AR de fl.11), foi realizada pesquisa de endereços via INFOJUD (fl.19), ao que se seguiu nova tentativa infrutífera por meio de carta (AR de fl.28), bem como diligência por Oficial de Justiça, que certificou ter sido informado pela moradora do imóvel que a parte devedora estaria residindo na cidade de São Paulo, porém em lugar incerto.

Em razão disso, procedeu-se à citação por edital, a qual, diferentemente do alegado pela parte agravante, não é nula, já que precedida de outras três tentativas, realizadas por meios distintos, em todos os endereços conhecidos da contribuinte, procedimento que se encontra em consonância com a Súmula nº 414 do C. STJ:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Melhor sorte não assiste à parte agravante no que tange à alegada falta de interesse processual.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência**

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do

mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº 2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, tendo em vista que a ação em tela foi ajuizada em 24/03/2022, conforme informação colhida do sítio eletrônico deste E. Tribunal – antes, portanto, do julgamento do Tema nº 1.184 pelo C. STF –, e, por conseguinte, o Fisco possuía a faculdade, e não o ônus, de adotar as medidas extrajudiciais previstas no item 2 do Tema da

Repercussão Geral em apreço.

Não houve, por sua vez, o transcurso de mais de um ano sem movimentação útil, antes da pretendida extinção do feito executivo, na medida em que a parte executada foi regularmente citada (fl.50), tendo sobrevivendo o efetivo bloqueio de valores em conta bancária de sua titularidade.

Nesse sentido:

1501355-51.2023.8.26.0620

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Taquarituba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Taquarituba. Determinação de emenda à inicial para demonstração da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, nos termos do Tema nº 1.184, não cumprida. Sentença que extinguiu a execução fiscal. Irresignação da parte exequente. Cabimento. **Feito ajuizado antes do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, de modo que a adoção das medidas extrajudiciais constitui faculdade da parte exequente. Inteligência do item 3 da tese firmada pelo C.STF.** Resolução em comento que, por outro lado, determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Decisão reformada. Recurso provido.

Via de consequência, não havia razão para a pretendida extinção da ação em tela de origem.

Por outro lado, a irresignação comporta acolhimento no que tange à pretensão de desbloqueio.

Isso porque o montante constricto é inferior a 40 salários-mínimos, incidindo, portanto, a regra do art. 833, inciso X, do

Código de Processo Civil, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no AREsp nº 1.671.483-SP, fixou a orientação segundo a qual a regra de impenhorabilidade do dispositivo em questão comporta interpretação extensiva, aplicando-se, pois, a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 salários-mínimos, o que engloba *“não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*.

Nesse sentido:

2249312-58.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/04/2023

Data de publicação: 24/04/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Multa Administrativa por Falta de Limpeza e Conservação de Calçamento - Exercícios de 2020 e 2021 - Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line – Alegada impenhorabilidade de proventos de aposentadoria destinados ao próprio sustento e de ativos financeiros encontrados em conta corrente e conta poupança, nos termos do art. 833, IV e X do CPC - **Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a quarenta (40) salários mínimos – Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP – Precedentes do TJSP** – Decisão reformada – Recurso provido.

2179773-05.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/02/2023

Data de publicação: 17/02/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2016 – Multa execução de obra - Exercício de 2014 – Insurgência em face de decisão, no capítulo, que

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

manteve a penhora dos valores bloqueados e a penhora do imóvel – Pretensão de manter apenas a penhora do imóvel e liberar todo o valor bloqueado – **Cabimento, até o valor de 40 salários-mínimos, porque impenhoráveis as aplicações financeiras e em conta corrente até aquele patamar, conforme entendimento da 1ª Turma do STJ** - Execução feita no interesse do credor - Inteligência do art. 797 do CPC – Possibilidade, no entanto, de concomitância dos atos de constrição, com a manutenção da penhora do imóvel e dos valores que superem 40 salários-mínimos – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.

Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão agravada, com a liberação da constrição 'online' debatida.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator